



RECEBIDO

23/04/2024



OFÍCIO Nº2304.001/2024 – SMS

Quixeramobim/CE, 23 de Abril de 2024.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE;

DESTINO: CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE;

ASSUNTO: RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1312260123-PERP;

IMPUGNANTE:CAT & DOG ATACADO



I – RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número **1312260123-PERP**, cujo objeto é “**REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PARA USO VETERINÁRIO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE**”.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **CAT & DOG ATACADO**, apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Embasado, também, no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.



Argumenta o impugnante, em síntese, que: Após um exame minucioso e criterioso do edital em questão, foi evidenciado que o item nº 16, com o código 24848 – *FUROSEMIDA 10MG/ML INJETÁVEL PARA USO VETERINÁRIO*, referente ao lote nº 18, está indisponível devido à interrupção de sua produção em território nacional. Tal cenário torna sua inclusão no processo de cotação inviável. Aprofundando a investigação, constatou-se a ausência de um substituto exato no mercado veterinário brasileiro, o que apresenta um desafio significativo na busca por uma alternativa adequada para atender a essa demanda específica.

Embora tenha sido considerada a possibilidade de substituição por um produto de uso humano, essa alternativa não atende integralmente às necessidades do item em questão, evidenciando ainda mais a lacuna existente no mercado de produtos veterinários. Vale ressaltar que a interseção entre os setores humano e animal é rara no contexto comercial, o que torna ainda mais complexa a busca por soluções viáveis.

Adicionalmente, o item nº 06, com o código 24871 – *MELOXICAN 0,2% FRASCO 5L – INJETÁVEL*, foi identificado como inadequado devido à disponibilidade apenas de frascos de 20ml. Dessa forma, uma revisão na especificação do item se faz necessária para garantir que este atenda plenamente às exigências do processo de cotação.

Diante dessas constatações, ressalta-se a importância de uma análise detalhada e abrangente do edital, bem como da busca por alternativas adequadas para suprir demandas específicas, especialmente em setores tão especializados quanto o veterinário. Esta situação destaca a necessidade de adaptabilidade e flexibilidade por parte dos envolvidos no processo de aquisição, a fim de enfrentar desafios inesperados e garantir a continuidade dos serviços e produtos necessários.



II – DOS FATOS:

A impugnante destaca, com uma justificada preocupação embasada em argumentos sólidos, a situação delicada referente aos itens nº 06 e 16, ambos pertencentes ao lote nº 18. Como anteriormente elucidado, uma das preocupações fundamentais reside na necessidade de correção do descritivo do item nº 06, enquanto o outro item, o número 16, enfrenta o desafio mais sério de ter tido sua fabricação descontinuada no Brasil, o que representa uma lacuna crítica na disponibilidade desse medicamento.



Além disso, a impugnante levanta uma preocupação adicional sobre a escassez de empresas que operam simultaneamente nos segmentos humano e animal de medicamentos. Essa constatação ressalta a complexidade do cenário atual e a necessidade de se encontrar soluções alternativas para garantir o fornecimento contínuo de medicamentos veterinários essenciais.

É digno de nota que a impugnante propõe uma solução pragmática para mitigar os efeitos negativos dessa situação. Sugere-se que, dado o encerramento da produção do medicamento veterinário, e visando evitar prejuízos à administração, o item em questão seja realocado para outro lote contendo medicamentos de uso humano. Essa proposta demonstra um pensamento proativo e orientado para a resolução de problemas, visando garantir a continuidade do abastecimento de medicamentos necessários.

Por fim, reforça-se a sugestão da correção do item nº 06, garantindo assim a conformidade com as especificações necessárias para o processo em questão. Essa medida é crucial para assegurar a precisão e a adequação dos itens cotados, promovendo transparência e eficiência no processo de aquisição.

III – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 03 de Abril de 2024, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 09 de Abril de 2024, às 09 horas, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

IV – DO MÉRITO:

Nossa abordagem tem sido consistentemente regida pelo estrito cumprimento das normas estabelecidas pelos dispositivos legais, os quais desempenham um papel crucial na orientação de todas as nossas ações e decisões. Contudo, após uma análise minuciosa



e detalhada, chegamos à conclusão de que a realocação dos itens para outro lote é a medida mais adequada para garantir a continuidade do certame e evitar prejuízos à administração pública.

Ao examinar cuidadosamente os itens em questão e os descritivos em discussão, identificamos o potencial de prejuízos significativos para o regular andamento do processo licitatório. Essa constatação nos levou a tomar uma decisão criteriosa, respaldada pelas normas legais aplicáveis.

Comprometemo-nos a acatar a solicitação da empresa, em consonância com os princípios de transparência e imparcialidade que norteiam todas as fases do processo licitatório. Assumimos o compromisso de aderir estritamente às diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, garantindo assim a integridade e a eficácia do certame.

Reafirmamos nossa confiança de que a decisão tomada é a mais apropriada para preservar os princípios que regem a administração pública e para garantir a lisura e a legalidade do processo. Estamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, demonstrando nosso compromisso com a transparência e a excelência na condução dos assuntos públicos.

V – DA DECISÃO:

Após uma análise detalhada dos questionamentos levantados, conduzida com base em análises técnicas meticulosas, chegamos à conclusão de que é pertinente e justificável **DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela empresa mencionada anteriormente. Em decorrência dessa decisão, todos os pedidos formulados nesta impugnação serão acatados.

Atenciosamente,

ANA CLÁUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETÁRIA DE SAÚDE

